



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022833 - GO (2021/0357600-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIZA LIMA PIRES DE CAMPOS**
AGRAVANTE : **RUBENS PIRES CAMPOS**
AGRAVANTE : **PINDORAMA COMERCIO DE FRUTAS LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955**
: **FERNANDA REZENDE DE LISBOA - GO029340**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **NEI CALDERON - GO044132**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 1076/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios devem observar a proporcionalidade do decaimento de cada parte, considerando o proveito econômico obtido na demanda.
2. A sucumbência recíproca, prevista no art. 86 do CPC, exige a distribuição proporcional das custas e honorários, considerando o número e a importância dos pedidos em que cada parte foi vitoriosa ou derrotada, com base em critérios qualitativos e quantitativos.
3. No caso concreto, o autor obteve êxito em dois pleitos (reconhecimento da dívida e aplicação da comissão de permanência), enquanto o réu obteve uma vitória de maior impacto econômico (cobertura do FGO, excluindo 80% do valor principal). Assim, o decaimento do autor foi significativamente superior.
4. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve refletir a disparidade no sucesso das partes, sendo razoável que o autor suporte 70% das despesas e o réu, 30%, em conformidade com o impacto econômico de suas respectivas derrotas.
5. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, conforme o Tema Repetitivo 1.076 do STJ, incidindo, no caso de sucumbência recíproca, sobre o proveito econômico obtido pelo réu (para os honorários devidos pelo autor) e sobre o valor da condenação (para os honorários devidos pelo réu).
6. Recurso provido para fixar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios, conforme o decaimento de cada parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2022833 - GO (2021/0357600-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIZA LIMA PIRES DE CAMPOS
AGRAVANTE : RUBENS PIRES CAMPOS
AGRAVANTE : PINDORAMA COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955
FERNANDA REZENDE DE LISBOA - GO029340
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NEI CALDERON - GO044132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO TEMA 1076/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários advocatícios devem observar a proporcionalidade do decaimento de cada parte, considerando o proveito econômico obtido na demanda.

2. A sucumbência recíproca, prevista no art. 86 do CPC, exige a distribuição proporcional das custas e honorários, considerando o número e a importância dos pedidos em que cada parte foi vitoriosa ou derrotada, com base em critérios qualitativos e quantitativos.

3. No caso concreto, o autor obteve êxito em dois pleitos (reconhecimento da dívida e aplicação da comissão de permanência), enquanto o réu obteve uma vitória de maior impacto econômico (cobertura do FGO, excluindo 80% do valor principal). Assim, o decaimento do autor foi significativamente superior.

4. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve refletir a disparidade no sucesso das partes, sendo razoável que o autor suporte 70% das despesas e o réu, 30%, em conformidade com o impacto econômico de suas respectivas derrotas.

5. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, conforme o Tema Repetitivo 1.076 do STJ, incidindo, no caso de sucumbência recíproca, sobre o proveito econômico obtido pelo réu (para os honorários devidos pelo autor) e sobre o valor da condenação (para os honorários devidos pelo réu).

6. Recurso provido para fixar a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e dos honorários advocatícios, conforme o decaimento de cada parte.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por PINDORAMA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. – ME E OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO REMANESCENTE. PERÍCIA JUDICIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I – Diante do valor do débito encontrado pela perícia judicial, sobre o qual deverá ser deduzida a quantia relativa ao Fundo de Garantia de Operações - FGO, acertada a sentença que, para fixar o saldo remanescente, promoveu os respectivos abatimentos de valores.

II – Diante da sucumbência recíproca, devem as despesas processuais serem distribuídas igualitariamente entre as partes, cabendo a cada uma, por sua vez, suportar os honorários advocatícios dos seus causídicos.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (e-STJ, fl. 1333)

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1434-1436).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 85, *caput* e § 2º, c/c 86, *caput*, do CPC/2015, pois sustenta que, na sucumbência recíproca, o vencido deveria pagar honorários ao advogado do vencedor, que a base de cálculo dos honorários deveria considerar o proveito econômico obtido por cada litigante e que a distribuição das despesas deveria observar a proporcionalidade do decaimento; a fixação uniforme de 15% sobre o valor da condenação comum e a repartição igualitária de 50% para cada parte teriam desrespeitado o princípio da causalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 1435 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, §5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor Banco do Brasil S.A., considerando a inadimplência do contrato de abertura de crédito BB crédito fixo nº 453.701.693, propôs ação ordinária de cobrança da quantia de R\$ 109.104,28.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 109.104,28, com dedução de 80% garantidos pelo Fundo de Garantia de Operações (limitado a R\$ 100.000,00), incidência de INPC desde 30/06/2015 e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; além disso, fixou despesas e honorários em 15% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 1317-1318).

No acórdão, o Tribunal conheceu da apelação e deu parcial provimento, mantendo o cálculo do saldo remanescente conforme a perícia, admitindo a comissão de permanência, e reconheceu a sucumbência recíproca, distribuindo igualitariamente as despesas entre as partes e atribuindo a cada litigante os honorários de seu próprio causídico, fixados em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 1329-1333).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a sucumbência recíproca, prevista no art. 86 do CPC, impõe uma distribuição proporcional das custas e honorários, que deve ser aferida a partir do número e da importância dos pedidos em que cada parte foi vitoriosa e derrotada. A análise não se restringe a uma contagem aritmética de pedidos, mas pondera o peso de cada pretensão no conjunto da demanda. Portanto, o decaimento de cada litigante deve ser medido qualitativa e quantitativamente para se chegar a um percentual justo que reflita o sucesso e o insucesso de cada um no processo.

Ao interpretar a redação do referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve adotar, como critério norteador, o número de pedidos formulados e atendidos. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VALOR LOCATÍCIO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PEDIDOS PROCEDENTES. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A impugnação aos fundamentos que dão suporte ao capítulo da decisão objeto de agravo interno deve ser específica, nos termos do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil. Não se conhece, no caso dos autos, da alegação de ausência de prequestionamento e de demonstração do dissídio

jurisprudencial por não divisar a parte as questões que carecem dos mencionados requisitos.

2. *'O atraso na entrega do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda acarreta a condenação da promitente vendedora ao pagamento de lucros cessantes, a título de aluguéis, que deixariam de ser pagos ou que poderia o imóvel ter rendido.'* (AgInt no REsp n. 1.741.919/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/12/2018, DJe de 6/12/2018.)

3. *O simples descumprimento do contrato não rende ensejo a indenização por danos morais. Precedentes.*

4. *'A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito'* (REsp 1646192/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

5. *Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.972.818/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CRITÉRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige que a parte comprove o dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus do qual não se desincumbiu. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.*

2. *A distribuição dos ônus de sucumbência deve observar a quantidade de pedidos formulados e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pretensão. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*

3. *O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. A verba honorária fixada comparada ao valor da condenação não se distancia dos padrões de razoabilidade e de proporcionalidade, a justificar o afastamento do referido óbice.*

4. *Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos."* (AgInt no AREsp n. 1.645.246/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020 - destaquei).

No caso em análise, é necessário dimensionar o resultado de cada pleito. O Banco do Brasil obteve êxito em duas frentes: (1) o reconhecimento da existência da dívida e (2) a aplicação da comissão de permanência em seu favor. O réu, por sua vez, obteve uma vitória única, porém de impacto econômico muito superior: (3) o reconhecimento do seu direito à cobertura do Fundo de Garantia de Operações (FGO), que resultou na exclusão de 80% do valor principal da sua responsabilidade de pagamento. Ao se comparar as vitórias, o proveito econômico obtido pelo réu foi massivamente maior do que o do autor, que viu sua pretensão de cobrança integral ser frustrada na maior parte.

Nesse quadro, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve refletir a disparidade no sucesso das partes. Considerando que o decaimento do Banco do Brasil correspondeu a 80% de sua pretensão econômica principal, afigura-se razoável e proporcional que ele arque com a maior

parcela das despesas. Sendo assim, a distribuição das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser fixada na proporção de 70% a serem suportados pelo autor (Banco do Brasil) e 30% a serem suportados pelo ora recorrente, por ser o percentual que melhor se alinha à dimensão da derrota econômica sofrida pelo Banco frente à vitória substancial obtida pelo réu.

Em conformidade com o Tema Repetitivo 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve, obrigatoriamente, observar os percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal precedente consolidou o entendimento de que a regra dos percentuais (entre 10% e 20%) é de aplicação cogente, devendo incidir, em ordem de preferência, sobre (i) o valor da condenação, (ii) o proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, (iii) o valor atualizado da causa. A aplicação da apreciação equitativa, prevista no § 8º do mesmo artigo, foi restringida a hipóteses excepcionálíssimas de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor da causa muito baixo, o que não ocorre na espécie, tornando a aplicação dos critérios percentuais um imperativo legal.

No mesmo sentido: REsp n. 2.214.515/RS;

No caso concreto, o acórdão recorrido reconheceu a sucumbência recíproca, o que atrai a aplicação dos critérios do Tema 1.076 para ambas as partes, de acordo com a dimensão de suas respectivas derrotas. Para o autor, Banco do Brasil, sua derrota corresponde à parte da cobrança que foi frustrada pela aplicação da garantia do FGO, cujo montante se traduz no proveito econômico obtido pelo réu. Para o réu, sua derrota materializa-se no valor que efetivamente foi sentenciado a pagar, o que corresponde, com precisão, ao valor da condenação. Desta forma, a base de cálculo dos honorários devidos por cada parte deve ser distinta, a fim de refletir o decaimento proporcional de cada um na demanda.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial para manter os honorários fixados em 15% (quinze por cento), a serem distribuídos de forma recíproca e proporcional à sucumbência de cada parte, incidindo a verba honorária devida pelo autor sobre o proveito econômico obtido pelo réu (valor decotado pela garantia do FGO), e a verba devida pelo réu sobre o valor efetivo da condenação, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, observadas as respectivas bases de cálculo.

Conheço do agravo para conhecer do recurso e dar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.022.833 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0357600-0

Número de Origem:

02551316920158090051 25513169 2551316920158090051 4537

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIZA LIMA PIRES DE CAMPOS

AGRAVANTE : RUBENS PIRES CAMPOS

AGRAVANTE : PINDORAMA COMERCIO DE FRUTAS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO - GO006955

FERNANDA REZENDE DE LISBOA - GO029340

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NEI CALDERON - GO044132

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025